# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 8097 - RJ (2026/0060455-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA REGINA HELENA COSTA** |
| **REVISOR** | **:** | **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES** |
| AGRAVANTE | : | REGINA ANDREA ALVES PEQUENO |
| ADVOGADA | : | DANIELLE BRAGA AMARAL - RJ134079 |
| AGRAVADO | : | UNIÃO |

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA SUSCITADA NÃO EXAMINADA NO ACÓRDÃO RESCINDENDO. NÃO CABIMENTO. INDEFERIMENTO LIMINAR. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.**

I – Nos termos do art. 105, I, *e*, da Constituição da República, o Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar ações rescisórias de seus próprios julgados, os quais devem ser definitivos e terem apreciado o mérito da demanda.

II – Para o reconhecimento da competência originária desta Corte, é imprescindível que o capítulo decisório objeto da ação desconstitutiva haja sido apreciado na decisão rescindenda.

III – Ausente análise da questão federal no decisum prolatado por este Tribunal Superior, inviável reconhecer sua competência originária para processar e julgar a ação rescisória, aplicando-se, por analogia, a orientação contida na Súmula n. 515/STF.

IV – A alegação de violação aos arts. 114, 115, I e § 1º e 116, do CPC/2015 pela decisão rescindenda em razão da ausência de integração da irmã da Autora da ação originária, na qualidade de litisconsorte necessária, não foi apreciada no *decisium* rescindendo, o qual limitou-se a reconhecer o direito da Autora à pensão, consoante a interpretação teleológica atribuída ao parágrafo único do art. 5º da Lei n. 3.373/58, tão pouco foi abordada no feito originário e, por conseguinte, não foi devolvida a esta Corte.

V – Embora o Tribunal de origem não ter se manifestado sobre a nulidade não interdite o manejo da rescisória, tal circunstância impacta a competência para seu exame, uma vez que ao Superior Tribunal de Justiça somente compete apreciar o corte rescisório contra questões de mérito apreciadas na instância especial.

VI – Finalmente, como as questões federais suscitadas na Ação Rescisória não foram apreciadas quando do exame do REsp n. 1.925.206/RJ, sua análise escapa à competência deste Tribunal Superior.

VII – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VIII – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IX – Agravo Interno improvido. Pedido de tutela de urgência prejudicado.

**Documento eletrônico VDA60964442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 16/10/2026 13:56:07**
**Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 1962b255-159a-4097-bc5c-de4703acc98e**

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Marco Aurélio Bellizze e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

**REGINA HELENA COSTA**
Relatora

**Documento eletrônico VDA60964442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 16/10/2026 13:56:07**
**Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 1962b255-159a-4097-bc5c-de4703acc98e**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 8097 - RJ (2026/0060455-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA REGINA HELENA COSTA** |
| **REVISOR** | **:** | **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES** |
| AGRAVANTE | : | REGINA ANDREA ALVES PEQUENO |
| ADVOGADA | : | DANIELLE BRAGA AMARAL - RJ134079 |
| AGRAVADO | : | UNIÃO |

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA SUSCITADA NÃO EXAMINADA NO ACÓRDÃO RESCINDENDO. NÃO CABIMENTO. INDEFERIMENTO LIMINAR. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.**

I – Nos termos do art. 105, I, *e*, da Constituição da República, o Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar ações rescisórias de seus próprios julgados, os quais devem ser definitivos e terem apreciado o mérito da demanda.

II – Para o reconhecimento da competência originária desta Corte, é imprescindível que o capítulo decisório objeto da ação desconstitutiva haja sido apreciado na decisão rescindenda.

III – Ausente análise da questão federal no decisum prolatado por este Tribunal Superior, inviável reconhecer sua competência originária para processar e julgar a ação rescisória, aplicando-se, por analogia, a orientação contida na Súmula n. 515/STF.

IV – A alegação de violação aos arts. 114, 115, I e § 1º e 116, do CPC/2015 pela decisão rescindenda em razão da ausência de integração da irmã da Autora da ação originária, na qualidade de litisconsorte necessária, não foi apreciada no *decisium* rescindendo, o qual limitou-se a reconhecer o direito da Autora à pensão, consoante a interpretação teleológica atribuída ao parágrafo único do art. 5º da Lei n. 3.373/58, tão pouco foi abordada no feito originário e, por conseguinte, não foi devolvida a esta Corte.

V – Embora o Tribunal de origem não ter se manifestado sobre a nulidade não interdite o manejo da rescisória, tal circunstância impacta a competência para seu exame, uma vez que ao Superior Tribunal de Justiça somente compete apreciar o corte rescisório contra questões de mérito apreciadas na instância especial.

VI – Finalmente, como as questões federais suscitadas na Ação Rescisória não foram apreciadas quando do exame do REsp n. 1.925.206/RJ, sua análise escapa à competência deste Tribunal Superior.

VII – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VIII – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IX – Agravo Interno improvido. Pedido de tutela de urgência prejudicado.

**Documento eletrônico VDA60045960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 15/09/2026 16:44:43**
**Código de Controle do Documento: 8df8d2d3-f984-4111-9f20-699db30a82d5**

## RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (RELATORA):**

Trata-se de Agravo Interno, com pedido de tutela de urgência, interposto por **REGINA ANDREA ALVES PEQUENO** contra a decisão monocrática de minha lavra por meio da qual declarei a incompetência desta Corte para apreciar a Ação Rescisória, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, fundamentada na Súmula n. 515/STF, porquanto as questões federais suscitadas na Ação Rescisória não foram apreciadas quando do exame do REsp n. 1.925.206/RJ (fls. 1.134/1.139e).

Em síntese, sustenta a Agravante a competência absoluta desta Corte para análise da controvérsia, ao argumento de este Superior Tribunal ter proferido a última decisão de mérito por ocasião do julgamento do citado Recurso Especial, para restabelecer a pensão da Agravante, inexistindo competência do Tribunal Regional Federal *a quo* para apreciar o pleito rescisório.

Assevera, ainda, não ser circunstância apta para afastar a competência desta Corte o fato de a questão acerca do litisconsórcio não ter sido analisada no feito originário, pois a presente Ação Rescisória objetiva justamente à desconstituição do acórdão que julgou o direito material, sublinhando que, no caso, este Tribunal determinou o restabelecimento da pensão, operando-se o efeito substitutivo em sua forma absoluta, por configurar-se como ato jurídico que modificou o resultado final.

Aduz haver contradição na tese que sustenta a ausência de análise, no âmbito do Recurso Especial, da questão de mérito da rescisória, pois restabeleceu-se o direito material mediante juízo meritório, ao passo que a formação de litisconsórcio não altera o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto ao direito de restabelecimento da pensão da Agravante.

Sublinha a inaplicabilidade da Súmula n. 515/STF e postula a incidência, por simetria, da Súmula n. 249/STF, segundo a qual "*é competente o Supremo Tribunal Federal para a ação rescisória quando, embora não tendo conhecido do recurso extraordinário ou havendo negado provimento ao agravo, tiver apreciado a questão federal controvertida*".

Defende a impertinência técnica da incidência do prequestionamento, pois incumbiria a esta Corte decidir se a falta de análise do litisconsórcio no julgamento anterior configura, ou não, violação à lei ou erro de fato passível de rescisão.

Alega inexistir prejuízo à esfera jurídica de terceiro e defende a ocorrência de manobra processual abusiva pela União, consistente na suscitação de nulidade por ela própria gerada.

**Documento eletrônico VDA60045960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 15/09/2026 16:44:43**
**Código de Controle do Documento: 8df8d2d3-f984-4111-9f20-699db30a82d5**

Em sede de tutela de urgência, postula a proibição de medidas constritivas em seu desfavor, até que se ultime o trânsito em julgado nesta ação.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado (fls. 1.145/1.228e).

Impugnação às fls. 1.234/1.237e.

**É o relatório.**

## VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (RELATORA):**

Ausente alegação de fundamentos distintos daqueles anteriormente apreciados, revela-se viável reiterar as conclusões exaradas na decisão impugnada, nos moldes da tese fixada pela Corte Especial no Tema Repetitivo n. 1.306, segundo a qual *"a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir para negar provimento ao agravo interno, na hipótese do § 3º do artigo 1.021 do CPC, é admitida quando a parte deixa de apresentar argumento novo e relevante a ser apreciado pelo colegiado"* (cf. Rel. Ministro Luis Felipe REsp n. 2.148.059/MA, Salomão, j. 20.8.2025, DJe 5.9.2025).

No mais, não assiste razão à Agravante.

Segundo os argumentos expedidos na decisão agravada, nos termos do art. 932, III, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, combinados com os arts. 34, XVIII, *b* e *c*, e 255, I e II, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, respectivamente, a:

*i)* não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

*ii)* negar provimento a recurso ou pedido contrário à tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral (arts. 1.036 a 1.041), a entendimento firmado em incidente de assunção de competência (art. 947), à súmula do Supremo Tribunal Federal ou desta Corte ou, ainda, à jurisprudência dominante acerca do tema, consoante Enunciado da Súmula n. 568/STJ; e

*iii)* dar provimento a recurso se o acórdão recorrido for contrário à tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral (arts. 1.036 a 1.041), a entendimento firmado em incidente de assunção de competência (art. 947), à súmula do Supremo Tribunal Federal ou desta Corte ou, ainda, à jurisprudência dominante acerca do tema, consoante enunciado da Súmula n. 568/STJ:

**Documento eletrônico VDA60045960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 15/09/2026 16:44:43**
**Código de Controle do Documento: 8df8d2d3-f984-4111-9f20-699db30a82d5**

> *O Relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.*

Da leitura do teor da petição inicial veiculadora da pretensão rescisória da União, reafirmo a manifesta incompetência desta Corte para processar e julgar a presente ação, apesar de ter sido remetida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, perante o qual originalmente proposta, em razão de também ter se reconhecido incompetente.

Nesse contexto, importa consignar que, nos termos do art. 105, I, *e*, da Constituição da República, o Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar ações rescisórias de seus próprios julgados, os quais devem ser definitivos e terem apreciado o mérito da demanda.

Ademais, para o reconhecimento da competência originária desta Corte, é imprescindível que o capítulo decisório objeto da ação desconstitutiva haja sido apreciado na decisão rescindenda, como doutrinam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero:

> *Considera-se julgada pelo tribunal a causa quando a tenha examinado em grau único ou tenha conhecido de recurso a ele endereçado. Se o tribunal não conhece de recurso a ele dirigido, então a sua decisão não substitui a decisão recorrida (art. 1.008, CPC) e não se considera por ele julgada a causa. Pouco importa, todavia, se o tribunal apenas anuncia que não conheceu de determinado recurso se, na realidade, dele conheceu, negando ou dando provimento – vale dizer, examinando a questão alegada no recurso. Se o tribunal conhece do recurso, ainda que anuncie o contrário, a ele compete conhecer da ação rescisória que visa à rescisão do julgado (ratio da súmula 249, STF: "é competente o Supremo Tribunal Federal para a ação rescisória, quando, embora não tendo conhecido do recurso extraordinário, ou havendo negado provimento a agravo, tiver apreciado a questão federal controvertida"). Nessa linha, observe-se ainda que "a competência para a ação rescisória não é do Supremo Tribunal Federal, quando a questão federal, apreciada no recurso extraordinário ou no agravo de instrumento, seja diversa da que foi suscitada no pedido rescisório" (Súmula 515, STF).*
> *Para a determinação de competência para ação rescisória, o que interessa é que o tribunal tenha julgado aquilo que será debatido na ação rescisória. Se a ação rescisória se dirige apenas a determinado capítulo da decisão, então é necessário apurar qual tribunal efetivamente julgou o capítulo rescindendo: esse tribunal será o competente para a ação rescisória, nada obstante possa outro tribunal ter examinado os demais capítulos posteriormente. Se a parte tem interesse em rescindir diferentes capítulos da decisão transitados em julgados em diferentes tribunais, cada capítulo é suscetível de ação rescisória própria, cuja competência é regida igualmente pela regra que lhe é adequada. Não há que se falar, em outras palavras, em prorrogação de competência de qualquer dos tribunais envolvidos.*
> (Ação Rescisória: do Juízo Rescindente ao Juízo Rescisório [livro eletrônico]. 3ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023 – destaques meus).

Desse modo, quando ausente análise da questão federal no *decisum* prolatado por este Tribunal Superior, inviável reconhecer sua competência

**Documento eletrônico VDA60045960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 15/09/2026 16:44:43**
**Código de Controle do Documento: 8df8d2d3-f984-4111-9f20-699db30a82d5**

originária para processar e julgar a ação rescisória, aplicando-se, por analogia, a orientação contida na Súmula n. 515 do Supremo Tribunal Federal segundo a qual *"[a] competência para a ação rescisória não é do Supremo Tribunal Federal, quando a questão federal, apreciada no recurso extraordinário ou no agravo de instrumento, seja diversa da que foi suscitada no pedido rescisório"*.

Sobre o tema, destaco os seguintes acórdãos:

> ***PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CPC/1973. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. REVERSÃO. MATÉRIA NÃO DECIDIDA PELA DECISÃO RESCINDENDA. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA 515 DO STF. INCIDÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE.***
> *1. Sendo a ação rescisória ajuizada sob a égide do CPC/1973 devem ser observados os pressupostos processuais então preconizados, bem como o entendimento jurisprudencial sobre estes, aplicando-se, por analogia, o Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ.*
> *2. Consoante dispõe o art. 105, I, "e", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, as ações rescisórias dos seus julgados.*
> *3. Hipótese em que a causa de rescisão do julgado apontada na exordial - relativa à necessidade de demonstração da incapacidade da ré para o recebimento de pensão por morte -, se existente, não surgiu no julgamento do recurso especial, mas por ocasião da apreciação da apelação pelo Tribunal Regional Federal, que, reexaminando o acervo fático-probatório dos autos, reformou a sentença, para conceder a ordem, garantindo a reversão da pensão especial de ex-combatente à ora ré, de maneira que é de se reconhecer a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para julgar a ação rescisória.*
> *4. Incidência da Súmula 515 do STF: "A competência para a ação rescisória não é do Supremo Tribunal Federal, quando a questão federal, apreciada no recurso extraordinário ou no agravo de instrumento, seja diversa da que foi suscitada no pedido rescisório."*
> *5. É incabível o pedido de remessa dos autos à origem para julgamento do feito, tendo em vista o entendimento do STJ (sob a égide do CPC/1973) de que, proposta erroneamente a rescisória, é incabível a remessa dos autos ao juízo competente, já que a inicial ataca acórdão equivocado, não podendo o relator corrigir a causa de pedir e o pedido.*
> *6. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt na AR n. 5.596/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 15.9.2020, DJe de 22.9.2020.)

> ***AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE OFENSA À COISA JULGADA (ART. 485, IV, DO CPC/73). ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE NADA DECIDIU SOBRE ESSE TEMA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 515/STF. PRECEDENTES. PLEITO RESCISÓRIO INADMISSÍVEL.***
> *1. A ação rescisória sob exame traz como causa de pedir alegada ofensa à coisa julgada (art. 485, IV, do CPC/73).*
> *2. Sucede, no entanto, que o acórdão rescindendo, proferido por este STJ, nada decidiu a respeito do aludido tema, o que faz atrair, por analogia, a incidência da Súmula 515/STF. Precedentes em casos assemelhados: AgInt na AR 5.295/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 08/05/2019; AgRg na AR 4.441/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 09/09/2015; AgRg na AR 5.364/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2014, DJe 03/09/2014; AgRg no AgRg na AR 4.824/RJ,*

**Documento eletrônico VDA60045960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 15/09/2026 16:44:43**
**Código de Controle do Documento: 8df8d2d3-f984-4111-9f20-699db30a82d5**

*Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013.*
*3. Ação rescisória da União inadmissível.*
(AR n. 4.751/CE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 26.6.2019, DJe de 1.10.2019 – destaques meus)

No caso, tal como consignei na decisão monocrática ora questionada, alega a parte Autora ter a decisão rescindenda violado diretamente os arts. 114, 115, I e § 1º e 116, do CPC/2015, fundando a sua pretensão na suposta nulidade em razão da ausência de integração da irmã da Autora da ação originária, Sra. Sandra Regina Alves Pequeno, na qualidade de litisconsorte necessária, porquanto teve a sua cota-parte da pensão diminuída em decorrência.

No entanto, tal questão não foi apreciada no *decisum* rescindendo, uma vez que o Sr. Ministro Herman Benjamin limitou-se a reconhecer o direito da Autora à pensão, consoante a interpretação teleológica atribuída ao parágrafo único do art. 5º, da Lei n. 3.373/58 por este Superior Tribunal de Justiça, sem juízo de valor acerca da nulidade em razão da ausência de citação da litisconsorte necessária, matéria cuja análise, como a própria União reconhece na petição inicial (fls. 10/11e), em momento algum foi abordada no feito originário e, por conseguinte, não foi devolvida a esta Corte (fls. 426/434e).

É certo, porém, que a aventada nulidade, em razão da ausência de citação de pessoa que, segundo a Autora, deveria figurar no polo passivo do feito originário, tampouco foi apreciada pelo TRF da 2ª Região.

Ocorre que, embora a Corte de origem não ter se manifestado sobre a nulidade não interdite o manejo da rescisória, tal circunstância impacta a competência para seu exame, uma vez que ao Superior Tribunal de Justiça somente compete apreciar o corte rescisório contra questões de mérito apreciadas na instância especial.

A título de exemplo, mesmo que, no julgamento do Recurso Especial no processo originário, houvesse sido suscitada a nulidade por falta de litisconsórcio necessário, tal argumento sequer seria apreciado, pois mesmo questões de ordem pública exigem prequestionamento, reforçando, por conseguinte, tratar-se de questão cuja apreciação incumbia às instâncias ordinárias.

A incompetência desta Corte também deflui da atitude da União que, primeiramente, ajuizou a presente ação perante o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, apontando o acórdão regional como rescindendo (fls. 579/587e), tendo a corte local, por sua vez, declinado da competência ao STJ (fls. 1.102/1.112e) somente por ter aqui sido apreciado o mérito, sem atentar, contudo, tratar-se a suposta nulidade de questão não apreciada nesta instância especial.

Dessarte, como as questões federais suscitadas na Ação Rescisória não foram apreciadas quando do exame do REsp n. 1.925.206/RJ, sua análise escapa à competência deste Tribunal Superior.

**Documento eletrônico VDA60045960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 15/09/2026 16:44:43**
**Código de Controle do Documento: 8df8d2d3-f984-4111-9f20-699db30a82d5**

Ademais, considerando-se que a Ação Rescisória havia sido diretamente proposta perante o TRF da 2ª Região, inaplicável o disposto no art. 968, §§ 5º e 6º, do CPC/2015, nos casos de reconhecimento da incompetência para o julgamento de ação rescisória, porquanto a causa de pedir e o pedido já se encontram ajustados à pretensão desconstitutiva a ser analisada pelo Juízo competente.

Finalmente, no que tange às razões recursais apresentadas, sublinho ter a Agravante deduzido os seguintes argumentos (fls. 1.145/1.228e):

> *(i)* a competência absoluta desta Corte para análise da controvérsia, ao argumento de este Superior Tribunal ter proferido a última decisão de mérito, para restabelecer a pensão da Agravante por ocasião do julgamento do REsp n. 1.925.206/RJ, inexistindo competência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região para rescisão do julgado;
> *(ii)* a inaptidão da ausência de análise da tese de litisconsórcio para afastar a competência desta Corte, pois a rescisória objetiva justamente à desconstituição do acórdão que julgou o direito material, sublinhando que, no caso, esta corte restabeleceu a pensão, impondo-se o efeito substitutivo em sua forma absoluta, por configura-se como ato jurídico que modificou o resultado final;
> *(iii)* contradição na tese que sustenta a ausência de análise do mérito da rescisória no Recurso Especial, pois restabeleceu-se o direito material mediante juízo meritório, ao passo que a formação de litisconsórcio não altera o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto ao direito de restabelecimento da pensão da Agravante;
> *(iv)* a inaplicabilidade da Súmula n. 515/STF e incidência por simetria, ao revés, da Súmula n. 249/STF, segundo a qual *"é competente o Supremo Tribunal Federal para a ação rescisória quando, embora não tendo conhecido do recurso extraordinário ou havendo negado provimento ao agravo, tiver apreciado a questão federal controvertida"*;
> *(v)* a impertinência técnica da incidência do prequestionamento, pois incumbe à esta Corte decidir se a falta de análise do litisconsórcio no julgamento anterior configura violação à lei ou erro de fato passível de rescisão; e, por fim,
> *(vi)* a inexistência de prejuízo à esfera jurídica de terceiro e a ocorrência de manobra processual abusiva pela União, consistente na suscitação de nulidade por ela própria gerada.

Confrontando-se a fundamentação por mim adotada na decisão agravada e a insurgência recursal, resta evidenciado que a Agravante deixou de impugnar eficazmente fundamentos suficientes para a manutenção do ato recorrido, quais sejam:

> *(i)* a imprescindibilidade de apreciação do capítulo decisório objeto da ação desconstitutiva haja sido apreciado na decisão rescindenda;
> *(ii)* a ausência de juízo de valor acerca da nulidade pela ausência de citação da litisconsorte necessária, matéria cuja análise, como a própria União reconhece na petição inicial, em momento algum foi abordada no feito originário e, por conseguinte, não foi devolvida a esta Corte, nem apreciada pelo TRF da 2ª Região;
> *(iii)* o argumento segundo o qual, o fato de a Corte de origem não ter se manifestado sobre a nulidade, embora não interdite o manejo da rescisória, impacta na competência para seu exame, uma vez que ao Superior Tribunal de Justiça somente compete apreciar o corte rescisório contra questões de mérito apreciadas na instância especial; e
> *(iv)* mesmo que, no julgamento do Recurso Especial no processo originário, houvesse sido suscitada a nulidade por falta de litisconsórcio necessário, tal

**Documento eletrônico VDA60045960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 15/09/2026 16:44:43**
**Código de Controle do Documento: 8df8d2d3-f984-4111-9f20-699db30a82d5**

argumento sequer seria apreciado, pois mesmo questões de ordem pública exigem prequestionamento, reforçando, por conseguinte, tratar-se de questão cuja apreciação incumbia às instâncias ordinárias.

Nesse cenário, as razões recursais encontram-se dissociadas daquilo que foi decidido, caracterizando a deficiência na fundamentação do recurso de Agravo Interno, a atrair, por analogia, os óbices das Súmulas n. 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal ("*é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*"; e "*é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

Espelhando tal compreensão, os julgados assim ementados:

> ***PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. NÃO IMPUGNAÇÃO DAS RAZÕES DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. MATÉRIA JÁ DECIDIA PELO STJ. PRECLUSÃO PROCESSUAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.***
> *1. Trata-se de Conflito positivo de Competência em que são suscitantes o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e o Ministério Público do Trabalho, em face da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.*
> *2. A decisão monocrática atacada decidiu que (fls. 714, e-STJ): "O equívoco na ordem de julgamento teve início com a apreciação do Agravo Interno antes dos Embargos de Declaração. Contudo, não houve insurgências nem interposição de recursos contra a decisão colegiada que julgou improcedente o Agravo Interno às fls. 344-354, e-STJ, apontando, à época, prejuízos na inversão da ordem de julgamento. Como consequência do julgamento colegiado o objeto dos Embargos de Declaração de fls. 304-308, e-STJ, resultou prejudicado. Dessa forma, a decisão do Agravo Interno deve permanecer hígida. (...) Destarte, são nulas a decisão monocrática de fls. 433-437, e-STJ, que apreciou os Embargos de Declaração de fls. 304-308, e-STJ, bem como as decisões que a ela se seguiram, no caso a decisão monocrática de fls. 497-499, e-STJ, que apreciou o Agravo Interno de fls. 451-464, e-STJ".*
> *3. O recorrente, porém, em seu Agravo Interno, apresenta impugnação referente a matéria estranha àquela decidida na decisão atacada. Isso porque aduz que não houve conflito de competência, sem, contudo, impugnar minimamente a questão processual referente à anulação dos julgamentos consignadas na decisão recorrida.*
> *4. Conforme consta na decisão atacada, as questões de mérito trazidas pelo recorrente já foram tratadas no julgamento do Agravo Interno, decisão colegiada de fls. 344/354, e-STJ, de modo que o pedido de reanálise feito pelo recorrente não merece conhecimento em razão da caracterização da preclusão processual.*
> *5. O STJ tem firme posicionamento segundo o qual a falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do Colendo Supremo Tribunal Federal.*
> *6. Agravo Interno não conhecido.*
> (AgInt no CC n. 171.408/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 31.8.2021, DJe de 13.10.2021 - destaques meus)

> ***PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DISCURSÃO SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA. LEGITIMIDADE ATIVA DO PARQUET. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO E RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DE SEUS FUNDAMENTOS. INCIDÊNCIA,***

**Documento eletrônico VDA60045960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 15/09/2026 16:44:43**
**Código de Controle do Documento: 8df8d2d3-f984-4111-9f20-699db30a82d5**

***POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 283 E 284/STF. MATÉRIA DECIDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM SOB O ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.***

*(...)*

*2. Caso em que o recorrente deixou de impugnar o fundamento autônomo do acórdão recorrido, estando, ainda, as razões recursais dissociadas daquilo que restou decidido pelo Tribunal de origem, o que caracteriza deficiência na fundamentação do recurso especial e atrai, por analogia, os óbices das Súmulas 283 e 284, do STF.*

*(...)*

*4. Agravo interno não provido.*

(AgInt no AREsp n. 2.050.268/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 18.12.2023, DJe 21.12.2023).

***PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. IMPOSIÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA PELO PROCON ESTADUAL. EMPRESA DE TELEFONIA. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO AOS CONSUMIDORES ACERCA DA COBRANÇA DE TARIFAS EXTRAS. CONFIGURAÇÃO DE INFRAÇÃO ÀS NORMAS CONSUMERISTAS. CABIMENTO DA MULTA APLICADA. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACOLHIMENTO DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO E REJEIÇÃO DO PRINCIPAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO A QUO NÃO COMBATIDOS. SÚMULAS 283 E 284/STF.***

*(...)*

*3. Nas razões recursais, nota-se que a parte recorrente não infirma os argumentos de que "constatada a hipótese de sucumbência reciproca, decorrente do acolhimento apenas do pleito subsidiário", limitando-se a defender que "a severa redução havida sobre a multa administrativa impingida à Recorrente pelo Estado ora recorrido caracteriza sucumbência em parte mínima do pedido que encampou na exordial, o que de antemão assegura-lhe a percepção da totalidade dos honorários advocatícios devidos calculados sobre o proveito econômico obtido". Como a fundamentação do acórdão recorrido é apta, por si só, para manter o decisum combatido e não houve contraposição recursal sobre o ponto, não há como conhecer do recurso. Por isso, aplicam-se, na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.*

*(...)*

*5. Agravo Interno não provido.*

(AgInt no REsp n. 2.087.302/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 19.8.2024, DJe 22.8.2024).

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Nessa linha: Corte Especial, AgInt nos EAREsp n. 1.043.437/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, j. 13.10.2021; e 1ª S., AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, j. 14.09.2016.

**Documento eletrônico VDA60045960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 15/09/2026 16:44:43**
**Código de Controle do Documento: 8df8d2d3-f984-4111-9f20-699db30a82d5**

No caso, não obstante o improvimento do Agravo Interno, não configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Prejudicado, por conseguinte, o pedido de tutela de urgência.

**É o voto.**

**Documento eletrônico VDA60045960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 15/09/2026 16:44:43**
**Código de Controle do Documento: 8df8d2d3-f984-4111-9f20-699db30a82d5**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt na AR 8.097 / RJ**

Número Registro: 2026/0060455-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01704934520174025101 170493452017402510 1 50071902820234020000

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

**Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

**Secretário**

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AUTOR | : UNIÃO |
| RÉU | : REGINA ANDREA ALVES PEQUENO |
| ADVOGADA | : DANIELLE BRAGA AMARAL - RJ134079 |
| ASSUNTO | : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PENSÃO |

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : REGINA ANDREA ALVES PEQUENO |
| ADVOGADA | : DANIELLE BRAGA AMARAL - RJ134079 |
| AGRAVADO | : UNIÃO |

**TERMO**

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Marco Aurélio Bellizze e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

**Documento eletrônico VDA60933230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:36:45**
**Código de Controle do Documento: fa3c0d6d-1874-4ccc-8ba9-1fb2f4b752ad**

Brasília, 15 de outubro de 2026

**Documento eletrônico VDA60933230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:36:45**
**Código de Controle do Documento: fa3c0d6d-1874-4ccc-8ba9-1fb2f4b752ad**